



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001196/2002-36
Recurso nº : 142.248
Matéria : IRPF - EX.: 2001
Recorrente : SÉRGIO GUSTAVO CLÁUDIO NEVEU MUNOZ
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-47.024

MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, § 1º, alínea "b", do artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO GUSTAVO CLÁUDIO NEVEU MUNOZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001196/2002-36
Acórdão nº : 102-47.024

Recurso nº : 142.248
Recorrente : SÉRGIO GUSTAVO CLÁUDIO NEVEU MUNOZ

RELATÓRIO

O contribuinte, em 29/11/2001, apresentou intempestiva e espontaneamente a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, ano-calendário de 2000 (fl. 11), na qual não consignou nenhum rendimento. Consta às fls. 16 que o contribuinte era sócio-gerente da empresa Kao Ki Ri Shop Comércio de Animais e Rações Ltda - ME, constituída em 12/12/1994 e que se encontra na situação "Inapta" desde 22/02/2003.

Em decorrência da entrega extemporânea da referida declaração, a SRF, em 11/04/2002, lavrou auto de infração (fl. 02) para exigir-lhe a multa no valor de R\$ 165,74.

Tomando ciência da notificação o contribuinte impugnou-a (fls. 01/02) relatando dificuldades pessoais e alegando que no ano-calendário de 2000 não percebeu rendimentos acima do limite de isenção e que por isso estaria dispensado da apresentação da declaração de rendimentos.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP II mediante o Acórdão DRJ/SPOII nº 3.789, de 26/06/2003 (fls. 17/18) por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, esclarecendo que o contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual em face da hipótese prevista no art. 1º, inciso III, da IN SRF nº 123, de 28/12/2000 (participação no quadro societário de empresa como titular ou sócio).

Cientificado da decisão o contribuinte apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes (fl. 26) onde alega o que se segue:

"A multa que me está sendo imposta refere-se especificamente ao ATRASO na apresentação de dita declaração. Até aqui concordo com o processo e foi para justificar tal atraso que apresentei o requerimento com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001196/2002-36
Acórdão nº : 102-47.024

os argumentos nele contidos. Não retiro nada do que foi relatado, pelo contrário mantenho a mesma defesa.

Para minha surpresa o julgamento procurou por outras variáveis que não se encontravam presentes no ato da multa, qual seja que era sócio da empresa Kão Ki Ri Pet Shop à época da declaração. De fato, era sócio proprietário da referida empresa, mas como os senhores poderá verificar, a mesma não apresentou movimento nenhum que gerasse quaisquer tipos de recursos, muito menos rendimentos a minha pessoa. Podem verificar, também, que a partir desse ano, não houve mais movimento na empresa mencionada e que não consegui encerra-la por absoluta falta de recursos financeiros. Foi exatamente no começo do ano 2000 que me transferi para Florianópolis em busca de melhores condições de vida e trabalho, fato que não se mostrou verdadeiro.

Entendo e acredito que há duas variáveis fazendo parte deste julgamento: uma de aspecto legal; a outra diz relação à justiça. Estou sendo penalizado por questões legais que julgo improcedentes, visto que não tive a intenção de causar danos, perdas ou lesar à receita federal, e estou sendo injustiçado porque sendo parte do grupo de desempregados deste país, ainda devo arrecadar de alguma forma dinheiro para saldar uma conta que não é correta.

Acredito piamente que atos ainda valem mais do que leis, normas e quaisquer outros tipos de regras de comportamento em sociedade. Assim sendo, apelo para suas consciências e não para códigos tributários impessoais e frios."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001196/2002-36
Acórdão nº : 102-47.024

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

De acordo com o disposto no art. 1º, inc. III, da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28/12/2000, o contribuinte estava obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual por ter participado de quadro societário de pessoa jurídica, no caso, a empresa KAO KI RI PET SHOP COMÉRCIO DE ANIMAIS E RAÇÕES LTDA – ME (fl. 16).

A DIRPF do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, foi apresentada intempestivamente em 29/11/2001 (fl. 11). O prazo para entrega da referida declaração era, de acordo com o art. 3º da referida IN SRF, até 30/04/2001.

Assim, restou configurada a hipótese que resulta na aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimento estabelecida pelo inc. II, do art. 88, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, abaixo transcrito:

“Art. 88 A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001196/2002-36
Acórdão nº : 102-47.024

É pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, conforme se constata das partes das ementas dos acórdãos a seguir transcritos:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido na norma, por contribuinte que participou do quadro societário de empresa como sócio ou titular. (Acórdão 104-19557).

IRPF - EX. 1998 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - A participação no quadro societário de empresa, como titular ou sócio, sujeita o contribuinte a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, na forma prevista no artigo 1.º, III, da Instrução Normativa SRF n.º 90, de 24 de dezembro de 1997. A inatividade da empresa não se constitui justificativa para a exclusão da penalidade, uma vez desprovida do devido respaldo legal. (Acórdão 102-45328 e 102-45327).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA DO IRPF - EX. 1997 - A apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoas Físicas relativa ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, após o prazo legal, enseja a cobrança da penalidade prevista no artigo 88 da Lei n.º 8981/95. (Acórdão 102-44805).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF de 1995 - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei nº 8.981/95. (Acórdão 102-42723 e 102-42934)".

Assim, tendo ocorrido a infração por atraso na entrega da declaração e havendo previsão legal para a aplicação da multa, não pode a autoridade administrativa deixar de lançar e a julgadora de manter o crédito tributário constituído, em face do caráter plenamente vinculado de suas atividades, decorrente do princípio da legalidade que rege todos os atos da Administração Pública insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, reprisado no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, bem assim porque o inc. VI, do art. 97, do CTN, dispõe que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001196/2002-36
Acórdão nº : 102-47.024

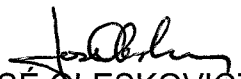
Por pertinente, transcreve-se a seguir a doutrina a respeito do princípio da legalidade, constante da obra "Direito Administrativo Brasileiro", de Hely Lopes Meirelles, 29ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, 2004, págs. 87/88:

"2.3.1. Legalidade – A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, NEGÓcio provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ